

Apelação Cível nº 115.083-4 de Curitiba 3ª Vara Cível

Apelante : Rádio Independência do Paraná Ltda.

Apelado : Lourdes Hekavey Machado.

Relator : Des. Cordeiro Cleve

*Fábia dos Santos Sacco**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA DE RADIOFUSÃO. PLANTÃO POLICIAL. CONTEÚDO DE FITA CASSETE. COMENTÁRIOS QUE EXCEDEM OS LIMITES DO SIMPLES NOTICIÁRIO. OFENSA À HONRA OBJETIVA E INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECADÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. VALOR TARIFADO. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE. SISTEMA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE COMO SIMPLES PARÂMETRO A SER CONSIDERADO NO MOMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

1. Constituem ilícito, gerador de dano moral sujeito à indenização, os comentários contendo excessos que invadem a privacidade e ofendem a honra alheia, feitos em programa radiofônico por prepostos da emissora, a ponto de causar indignação, vexame e dor psíquica a quem por eles é atingido (CF/88, art.5º, V e X; Cód. Civ. Art. 159).

2. Os artigos 51 e 56 da Lei nº5.250/67 (Lei de Imprensa) não foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo se cogitar de indenização tarifada e tampouco de decadência do direito de ação.

3. É possível a condenação em salários mínimos, quando apenas como critério para fixação do valor de indenização, no momento da sentença ou do acórdão, o qual daí em diante passará a ser atualizado pelos índices oficiais de correção monetária.

4. Razoável o valor da indenização arbitrado na sentença, considerando-se, inclusive, o alerta nela contido quanto aos efeitos de natureza pedagógica, dirigi-

* Mestre pela Universidade Estadual de Maringá, professora lotada junto ao Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá, advogada militante na comarca de Maringá.

dos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido da responsabilidade social, mais policiada e civilizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 115.083-4, de Curitiba 3ª Vara Cível, em que é apelante Rádio Independência do Paraná Ltda., e apelada Lourdes Hekavey Machado.

Lourdes Hekavey Machado propôs ação de indenização por dano moral contra Rádio Independência do Paraná Ltda., narrando que em 27 e 28 de abril de 1998, o programa Plantão Policial 1ª e 2ª edição levou ao ar conteúdo de uma fita cassete que continha declaração do ex-marido da autora, o qual cometeu suicídio em 25/04/98. Alegando ofensa à honra objetiva, intimidade e vida privada, requereu indenização com base na Lei de Imprensa.

Em contestação, a ré aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois os responsáveis são os jornalistas mencionados pela autora; impossibilidade jurídica do pedido, porque com base na Lei de Imprensa somente poderia pleitear 20 salários mínimos; e que o rito correto deveria ser o ordinário, e não o sumário. No mérito alegou que não houve indicação de que se a ofensa da honra se deu por calúnia, injúria ou difamação, não esclarecendo qual o fato imputado aos jornalistas.

Após instrução, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, com o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 250 salários mínimos. Também, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela a esta Corte, sustentando, preliminarmente, o descabimento do depósito exigido na Lei nº5.250/67, para que possa ser interposto o recurso de apelação; decadência do direito; julgamento extra petita; e impossibilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de indenização. No mérito, alega que a sentença se baseou em uma única prova e que o valor fixado é excessivo, devendo ser reduzido.

Contra-razões às fls. 150/166, requerendo, preliminarmente, a deserção do recurso por ausência de depósito e, no mérito, seja negado provimento ao apelo, condenando a ré em litigância de má-fé.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, fazendo menção ao depósito a que se refere o artigo 57, §6º, da Lei nº5.250/67 (Lei de Imprensa), de fato, a sua falta não tem o condão de levar o apelo à deserção, como quer a apelada, vez que já restou decidido que tal

depósito foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada, não mais admitido em nosso ordenamento jurídico. Ademais, há que se considerar que tal artigo conflita com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, vez que limita o direito à ampla defesa.

Sobre a questão já se posicionou essa Câmara Cível:

LEI DE IMPRENSA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECURSO APELAÇÃO DEPÓSITO PARA RECORRER (ART.57, §6) DESNECESSIDADE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ CONHECIMENTO. O COLENDO STJ TEM DECIDIDO, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, 'QUE O DEPÓSITO PRÉVIO, PREVISTO NA LEI DE IMPRENSA PARA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, ERA COMPATÍVEL COM O REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. ADMITINDO-SE INDENIZAÇÃO QUE ULTRAPASSE ESSE VALOR IMPÕE-SE CONSIDERAR INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA' (RESP 168667/RJ, 3ª TURMA, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) (...) - Ac.7621 Rel. Des. Leonardo Lustosa –

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS LEI DE IMPRENSA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME A EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 57, § 6º, DA LEI DE IMPRENSA, É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA

- Ac.7214, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha –

As preliminares argüidas não merecem prosperar.

No presente caso não se operou a decadência, posto que a distribuição do processo se deu dentro do prazo estabelecido no artigo 56, da Lei de Imprensa, sendo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência., conforme preceitua a Súmula 106.

Além disto, é inaplicável o limitado prazo de decadência previsto no artigo 56 da Lei de Imprensa, pois não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como mencionado no REsp nº120.615-RS, j.25/10/99, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Esta Corte também tem assim decidido, bastando mencionar a respeito o acórdão nº3929, j.14/09/99, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Fleury Fernandes, na Apelação Cível nº 74.616-5.

Tem-se assim, que o prazo para a propositura da ação é o vintenário, previsto para as demandas de natureza pessoal.

Também não há se falar em julgamento extra petita, já que a fixação do quantum indenizatório pode se dar acima daquele estabelecido pela Lei. Considerando que a indenização por dano moral é acolhida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, e a própria Constituição não estabeleceu limitação para o valor a ser fixado, a norma que prevê a tarifação de indenização é com ela incompatível, não devendo, então, prevalecer.

Já que a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza, cabe ao arbítrio do Juiz fixar o valor da indenização, dentro dos limites da coerência e bom senso, conforme o caso concreto.

Sobre o assunto, vale remissão ao seguinte aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. LIMITAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº5.250, DE 09.02.67. 'QUANTUM' DA INDENIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADO PELA DECISÃO RECORRIDA. ADEQUAÇÃO DESDE LOGO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...) - A limitação prevista pela Lei de Imprensa quanto ao montante de indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988. Admissibilidade de fixação do 'quantum' indenizatório acima dos limites ali estabelecidos.

(...) -STJ, REsp. nº 148212-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro -

A alegação de impossibilidade da condenação em salário mínimo é em parte procedente, na forma do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que diz ser vedada sua vinculação para qualquer fim, pois o que quis o legislador constituinte, com tal norma, como proclamou o STF na ADIn 1.425-PE, Min. Marco Aurélio, foi evitar que interesses estranhos pudessem interferir na fixação do salário mínimo. Entretanto, nada impede que se tome por base o valor do salário mínimo por ocasião da prolação da sentença ou do acórdão, como ponto de referência ou parâmetro para a fixação da indenização, corrigindo-se o valor desta, daí em diante, pelas variações da correção monetária, simplesmente. Neste sentido, aliás, decidiu o Excelso Pretório (RE 225.488-PR, Rel. Min. Moreira Alves, 11/04/2000 Informativo STF nº185).

Por fim, quanto ao mérito em si, deve-se destacar que a pretensão da apelada não pode ser negada simplesmente porque não consta, na inicial, informação se o que causou o dano foi injúria, calúnia ou difamação. A autora veio até o Judiciário noticiando que se sentiu lesada por ato praticado por radialistas que trabalham para apelada, os quais inegavelmente se excederam no noticiário em seus comentários, como analisado na r. sentença, sendo dispensáveis, neste aspecto, outras considerações, porquanto adotadas aquelas feitas com absoluta propriedade pela digna julgadora a quo.

A conduta reprovável dos prepostos da ré restou devidamente comprovada pela prova pericial, à qual, apesar de ser a única, deve ser dada toda credibilidade, pois se mostra suficiente para se concluir que com a edição da fita, no ar, e os comentários e julgamentos pessoais que teceram ambos os radialistas acerca da apelada e de seu falecido ex-marido, bem como tratamento sarcástico e desdenhoso, causou, essa conduta, ofensa à reputação e dignidade tanto da apelada quanto do de cujus, colocando aquela em situação de indignação, vexame e de dor psíquica, sem que os fatos narrados tenham sido comprovados, e sem que isto, a rigor, interessasse ao público em geral.

Assim, a indenização pleiteada se impõe, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigo 159, do Código Civil, uma vez caracterizado o dano, não merecendo qualquer reparo, salvo quanto à questão da fixação da indenização em salário mínimo, o decusum.

Esclareça-se que o valor arbitrado em dinheiro, equivalente a 250 salários mínimos, é considerado razoável e justo, levando-se em conta o desgosto sofrido pela autora, as circunstâncias que nortearam os fatos, as condições econômicas da ré, e como dito na sentença, os efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido da responsabilidade social, mais policiada e civilizada.

Do exposto:

ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, ficando vencido em parte o Juiz Convocado Paulo Roberto Hapner, com declaração de voto.

Participou do julgamento o Desembargador Leonardo Lustosa.

Curitiba, 27 de março de 2002.

Des. Cordeiro Cleve Presidente e Relator
Juiz Conv. Paulo Roberto Hapner Vencido

COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Por força de recurso de Apelo interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Curitiba, a 3ª. Câmara Cível, foi chamada a se pronunciar a respeito dos limites do dever de informação no âmbito da atividade jornalística, no que tange à responsabilidade civil do autor da matéria noticiosa. O recurso de apelo foi interposto pela **Rádio Independência do Paraná Ltda**, por não se conformar esta, com a r. decisão proferida por órgão de inferior Instância, que entendeu por bem condena-la a ressarcir, danos morais, gerados com a veiculação de matéria jornalística.

Com leitura do v. acórdão, o que se pode observar, é que a insurgência da apelante se deve ao fato de entender, ter agido nos limites da liberdade estabelecidos pela imprensa, o que, salvo melhor juízo, não corresponde a verdade apreciada no caso concreto.

A demanda indenizatória foi proposta por **Lourdes Hekavey Machado**, que alega, em síntese, que o Programa Plantão Policial, em sua 1ª. e 2ª. edição, divulgou, dois dias depois do falecimento de seu ex-marido, que seu deu em virtude de suicídio, conteúdo de fita cassete gravada pelo *de cuius*, cujo conteúdo, na visão da autora, causou-lhe sofrimentos e dor psíquica. Dessa forma, entendeu cabível sua ida ao Poder Judiciário a fim de ver recomposto o dano perpetrado pela Rádio Independência do Paraná Ltda, aliás, pretensão essa que ganhou guarida.

2. DOS ARGUMENTOS ALEGADOS NA DEFESA DA RÉ:

A ré, no propósito de afastar de si a responsabilidade indenizatória oriunda da demanda proposta, lançou mão de defesas indiretas e diretas de mérito.

Quanto às defesas indiretas, alegou, em preliminar, a ausência de depósito recursal estabelecido na lei de Imprensa, conforme previsão contida no artigo 57, §6º, da Lei nº5.250/67. Tal preliminar foi rechaçada, sob o acertado fundamento de que tal dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem Constitucional.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, nessa matéria, encontra-se claramente expressada em julgado publicado na RSTJ, vol. 116, p. 282:

Ementa

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO GARANTIDOR. ART. 57, § 6º. EFETIVAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DA GUIA POSTERIORMENTE. VALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO TETO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO.

I - Considera-se regular o depósito garantidor definido no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, se realizado dentro do prazo recursal, embora juntada a guia após o termo final daquele.

II - O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concedido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência.

Esse o entendimento que têm prevalecido em relação à matéria ora discutida. Desse modo, andou bem o Tribunal de Justiça do Paraná, em entender pela dispensa do referido depósito.

Já no que tange especificamente ao mérito, alega a ré não ter que arcar com qualquer responsabilidade indenizatória, visto que divulgaram fatos realmente ocorridos. Desse modo, impõe-se, como relevante, estabelecer os parâmetros em que se fixou o julgamento. Em casos como tal, insta ser traçada linha divisória entre o direito de informação e o de abuso. A imprensa, a pretexto de bem informar, não pode exovalhara honra alheia, em especial, divulgando notícias que, rigorosamente não interessam a generalidade das pessoas

Hodiernamente, é comum assistir-se a noticiosos que se nada mais são do que a imprensa, procedendo a julgamentos sumários, despidos de qualquer interesse jornalístico, preocupação ética ou compromisso com a verdade. E, poucos não são os exemplos de tais ocorrências.

O episódio conhecido como o “Caso da Escola de Base” dá mostras de tal situação na Imprensa nacional. Em poucas horas, a Imprensa é capaz de “desvendar”, “elucidar”, sem qualquer cuidado com a honra e a imagem de envolvidos, casos extremamente intrincados. No exemplo citado, o jornal “Folha de S.Paulo”, foi condenado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) aos ex-donos da **Escola**, Ichushiro Shimada e sua mulher, Maria Aparecida Shimada, e Mauricio Alvarenga. A notícia divulgada em maio de 1994, imputava aos proprietários da Escola, envolvimento com su-

postos abusos sexuais contra crianças matriculadas naquela instituição. A justiça, ao analisar o caso, jamais concluiu pela ocorrência dos fatos divulgados pela imprensa.

Tal episódio, por si só, é capaz de justificar a preocupação em se traçar limites à liberdade de expressão, o direito de informação e a proteção à honra e dignidade da pessoa humana.

Certo é que a Constituição Federal, em seu artigo 5º., assim dispõe:

“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”

Resta claro que a atividade intelectual do ser humano, não pode sofrer restrições de ordem legal. O que, porém, deve ser limitada, é a exteriorização de tal pensamento quando ele venha a causar danos injustificados a terceiros.

A liberdade de expressão é garantia conquistada com o Estado de Direito. Resulta de maturidade alcançada, a duras penas, ao longo da história do homem, mas sob tal justificativa, não se pode descurar de princípios comezinhos de ética e respeito à dignidade humana.

A sociedade tem direito a informação. Qualquer espécie de censura representa a volta a período negro da história, em que jornalistas conviviam nas redações de seus jornais, emissoras de televisão e rádio, prestando serviços à ditadura.

“A atividade desses predadores, chamados com muita pertinência de censores, era apenas a de cortar textos e imagens. Colocados acima do bem e do mal, determinavam o que o povo poderia e deveria ter acesso, fosse no teatro, no cinema, nos livros, na televisão, no rádio, nos jornais e até em discos”¹

Ocorre, porém, que, a pretexto de não se ter a volta desse estado de intervenção máxima dos Poderes Estatais na vida dos particulares, não se pode conceber a prática de abusos. A sociedade, repita-se, tem direito à informação, mais divulgada de forma séria, ética e responsável. Informação que corresponda à verdade dos fatos, e acima de tudo, fatos que interessem ao público alvo.

Segundo Ramon Daniel Pizarro², o conteúdo de tal direito é o conhecimento da notícia, dos fatos em si, das idéias e opiniões, a exatidão da ocorrência, e,

¹ SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano Moral Indenizável. 3ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 316.

² Op.cit., p.319.

acima de tudo, a verdade no conteúdo daquilo que é divulgado. Aquele que se propõe a divulgar notícias, não está autorizado a fazer ilações, extrair presunções particulares, proceder a juízos de valor. Está limitado à verdade, a apuração séria e responsável do fato ocorrido.

Ainda sob o aspecto do respeito à dignidade da pessoa humana, não se pode olvidar o princípio da inocência. O atual Estado de Direito, no qual a sociedade brasileira se encontra inserida, não abre margem mais a julgamentos sumários e inconseqüentes, como o ocorrido no caso da Escola de Base,

“sem um mínimo de aprofundamento na notícia, os culpados foram encontrados e execrados pelos meios de comunicação. Depois de comprovada a inocência dos indiciados, o mal já estava de tal forma realizado que a indenização por dano moral resulta em meio que serve apenas para minorar a dor de quem padeceu severas injustiças”³

Prática como essas, tem que ser refreadas, e, esse papel, está diretamente afeto ao Poder Judiciário, que deve, responder prontamente, de modo a coibir atividades de tal natureza; seja com a utilização de multas cominatórias que desestimulem a continuidade da prática ofensiva, seja na fixação de valores indenizatórios que, se de um lado, algumas vezes não são capazes de recompor danos sofridos, diante da extensão da ofensa perpetrada, de outro lado despertam um maior cuidado no momento da divulgação da notícia pelos meios de comunicação.

CONCLUSÃO

De tudo até aqui exposto e analisado, resta evidente que o direito à liberdade de manifestação de pensamento não pode ser tido como absoluto. Está diretamente relacionado aos interesses da sociedade. E, o afastamento a esses preceitos, certamente deve conduzir o infrator a recompor os danos acarretados com tais divulgações.

Desse modo, comprovado que ficou, no julgamento em análise, a ocorrência de dor psíquica na pessoa da autora, dor esta diretamente relacionada com divulgação de assuntos que diziam respeito única e exclusivamente a esfera de relações íntimas de seu falecido marido, o dever indenizatório se impõe.

No dizer de Edilsom Pereira de Farias,

³ Op.cit. p. 323.

“A intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia os assuntos privados que só a ele interessa, tem como um dos seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant”⁴

E, para finalizar, importante ressaltar que, ainda que revestida de verdade a informação, a sua divulgação pode ensejar eventual dever de reparar o dano, se o seu conteúdo disser respeito a esfera de vida íntima da pessoa com a qual aquela notícia se relaciona.

A guisa de reflexão, ficam as palavras de Ignacio Berdugo Gómez de la Torre,

“Assim, os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, constituem limites externos da liberdade de expressão e informação. Entretanto, como esses direitos não estão apenas consagrados pela Constituição Federal como limites daquela liberdade (art. 220, par. 1º.), mas estão tutelados também como direitos fundamentais em si mesmo (art. 5º., X) quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de expressão e informação, estamos perante a colisão entre próprios direitos fundamentais, cuja solução do confronto, se revela um dos problemas nucleares a desfiar a hodierna dogmática sobre direitos fundamentais”⁵

BIBLIOGRAFIA

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-1-2—2) São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano Moral Indenizável. 3ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2001.

⁴ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, 2ª. ed. atualizada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2000, p. 140.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Honra, Privacidade e liberdade de Imprensa: Uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ASSIS NETO, S.J.. Dano Moral: Aspectos jurídicos. 2ª. tiragem, Araras, SP: Bestbook,1998.

BUSSADA, Wilson. Danos Morais e Materiais interpretados pelos Tribunais. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação, 2ª. ed. atualizada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2000.